



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo nº 13886.000386/92-84

Sessão nº: 25 de agosto de 1994

ACORDÃO nº 202-07.031

Recurso nº: 96.219

Recorrente: WELDOTRON DO BRASIL SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA.

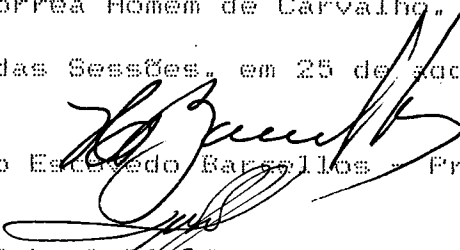
Recorrida: DRF em Limeira - SP

IPi - SUSPENSÃO DO IMPOSTO - Remessas de produtos de estabelecimento industrial para interdependente, só pode gozar do benefício da suspensão se comprovada a condição de estabelecimento equiparado, na forma do RIPI/82. CREDITOS POR DEVOLUÇÕES - Devem ser considerados, mesmo não escriturados no Livro Modelo 3, por prevalência do disposto no art. 98 do RIPI/82. ENCARGOS DA TRD Acumulada - Inaplicabilidade. A título de juros de mora em período anterior a 01.08.91. Irretroatividade da norma tributária. Recurso parcialmente provido.

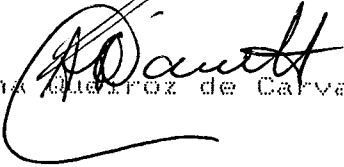
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WELDOTRON DO BRASIL SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os valores correspondentes ao item III do Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros Elio Rothe e Antonio Carlos Bueno Ribeiro que negavam provimento integral; e os Conselheiros Osvaldo Tancredo de Oliveira (relator) e José de Almeida Coelho que davam provimento integral ao recurso. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Cabral Garofano. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


 Helvio Escudero Barcellos - Presidente


 José Cabral Garofano - Relator-Designado


 Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE

19 JAN 1995

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

CF/ovrs/AC/MAS/JA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13886.000386/92-84
 Recurso nº 96.219
 Acórdão nº 202-07.031
 Recorrente: WELDOTRON DO BRASIL SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Termo de Verificação de Insuficiência de Lançamento do IPI, a fiscalizada, acima identificada, teria cometido as irregularidades assim descritas:

a) no período de 23.09.91, efetuou transferências de produtos tributados para o estabelecimento-matriz, em São Paulo, que não opera no varejo, não é estabelecimento industrial, nem equiparado, calculando o IPI à base de 70% sobre o preço de venda. A partir de 19.08.91, até o dia 10.08.92, passou a calcular o imposto à base de 75% do preço de venda. Em ambos os casos e períodos, as transferências não encontram amparo legal, com insuficiência de lançamento conforme demonstrado (seque-se a relação das notas fiscais assim emitidas e diferença de imposto julgada devida);

b) o estabelecimento é fabricante de máquinas classificadas no Código 84.22.40.01.00, hoje isentas do IPI, mas, no período em que estavam tributadas com 50% de sua alíquota normal (8%), deu saída a essas máquinas para o estabelecimento-matriz em São Paulo, com suspensão do IPI, fazendo constar nas respectivas notas fiscais que a operação estava amparada pelo art. 36, XVII, do RIPI/82, o que não é regular, porque o estabelecimento destinatário não era nem é industrial nem equiparado, sendo devido o IPI, conforme levantamento (seque-se relação das notas fiscais e imposto julgado devido); e

c) o Livro Modelo 3 foi encontrado sem escrituração, não sendo, por isso, aceitáveis os créditos lançados relativos a devoluções de produtos, consoante dispõe o art. 86, II, b, do RIPI/82, procedendo-se as glosas dos créditos, como seque (seque a relação dos créditos glosados).

Felo auto de infração de fls. 06, é formalizada a existência do crédito tributário assim apurado, onde se acham discriminados os valores exigidos, a título de principal (imposto), juros de mora e multa proporcional.

Na descrição dos fatos, é dado o fundamento legal da existência, com enunciação dos dispositivos correspondentes, do regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Demonstrativos dos valores exigidos instruem o mencionado auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13886.000386/92-84
Acórdão nº: 202-07.031

Impugnando tempestivamente a existência, diz que não procedem as imputações.

Diz o autuante que a empresa destinatária dos seus produtos (matriz) não opera no varejo, não é estabelecimento industrial, nem equiparado a industrial, o que não é correto.

A seguir, transcreve os dispositivos do RIPI que definem estabelecimento industrial (art. 8º), estabelecimento equiparado (art. 9º, I, importadores) e estabelecimentos atacadistas e varejistas (art. 14). Para argumentar que o estabelecimento-matriz, que recebeu os produtos da impugnante é equiparado a industrial, já que importa diretamente e vende esses produtos no mercado interno, como também os vende a consumidores finais, caracterizadas como vendas a varejo.

Diz que é um estabelecimento industrial que transfere seus produtos à matriz de São Paulo, capital, que só faz venda a varejo.

Assim, comprovado que o estabelecimento destinatário só opera no varejo e, por outro lado, é importador de produtos, que os vende diretamente a consumidores, sendo, nesse caso, equiparada a industrial, conforme dispõe o art. 9º, inciso I, do RIPI.

Assim, sendo importador, o estabelecimento-matriz, que recebe os produtos da impugnante, é equiparado a industrial. Assim, as transferências de máquinas para a matriz foram feitas com suspensão do imposto, estritamente de acordo com o inciso XVII do art. 36 do RIPI.

No que diz respeito à olosa dos créditos pelos produtos recebidos em devolução, embora não utilize o Livro Modelo 3, tem o registro analítico de toda a sua produção e estoque, segundo as fichas de cardex, de forma a permitir uma perfeita e completa individualização das operações de remessas por vendas, transferências e devoluções eventuais, com os devidos arquivos exigidos e registros fiscais e contábeis das devoluções (documento nº 4).

Nesse passo, invoca decisões deste Conselho, pelas quais é relevada a não-escrituração do Livro Modelo 3 se comprovada a efetiva devolução das mercadorias e sua reinclusão no estoque; "o não cumprimento de obrigação formal, no caso, não retira ao contribuinte o direito ao crédito, nem enseja a aplicação da penalidade prevista para a falta de recolhimento do imposto."

fb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13886.000386/92-84
Acórdão nº: 202-07.031

Invocando os documentos anexados por cópia, especialmente as fichas-cardex (da impugnante) e as guias de importação da matriz, pede o arquivamento do auto de infração.

Informa o autor do feito, a fls. 276, conforme resumimos.

Diz que o documentário fiscal da impugnante mostra que ela transfere para a matriz "muita coisa do que fabrica" para lá ser vendida, incluindo-se aí máquinas e equipamentos, aparelhos com suas partes e peças, predominando empacotadeiras.

Isso caracteriza a venda de bens de produção e, como tal, equipara o estabelecimento a atacadista (art. 14, I, a), impossibilitando-se a aplicação da regra do art. 68, II, aplicável somente aos varejistas.

Em algumas transferências de máquinas empacotadeiras, o fez com a suspensão do art. 36, XVII. "Hoje, com a impugnação, trouxe várias cópias de documentos de importação, com o objetivo de comprovar que é estabelecimento equiparado a industrial, ao que responderemos que aquilo que a matriz importou não foi objeto de nossa autuação."

No que diz respeito às devoluções, diz que o procedimento da impugnante deveria ser o de "trazer agora aos autos o livro devidamente escriturado, desmentindo o autuante e matando a questão. Mas nada disso ocorreu; trouxe um pacote de fichas sem autenticação e que, especialmente por isso, não se revestem do poder de neutralizar o auto."

Pede a manutenção integral do auto de infração.

Segue-se um pronunciamento da impugnante, pela qual esta manifesta sua conformidade quanto ao item 1 do auto de infração (transferências para a matriz com 70 e 75% sobre o preço respectivo) e efetua o recolhimento da importância exigida, conforme cópia do DARF de fls. 278.

A decisão recorrida considera extinto o crédito tributário, no que diz respeito à exigência decorrente da irregularidade descrita no item 1 do auto de infração, em face do pagamento da mesma.

Acolhe a denúncia fiscal no que diz respeito às remessas com suspensão do imposto, por não ser o destinatário (matriz) estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13886.000386/92-84
Acórdão nº: 202-07.031

No que diz respeito às devoluções, diz que a autuada não provou que as fichas anexadas por cópias aos autos satisfazem o art. 283 do RIPI.

Por essas razões, julga procedente o lançamento.

Esclareça-se que, não obstante haver reconhecido por extinto o crédito, no que diz respeito à exigência constante do item 1 do auto de infração, no Demonstrativo do Crédito Tributário que acompanha a decisão, pelos valores componentes do crédito em litígio ali indicado, a exigência em questão menciona os valores totais (imposto e multa) inicialmente exigido, sem consideração ao que foi pago e considerado na dita decisão.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente, preliminarmente, reclama esse fato, alegando que sequer a petição pedindo a retificação do julgado foi apreciada. Pede, a respeito, o pronunciamento deste Conselho.

Também reclama, preliminarmente, contra a aplicação da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, com as razões que este Conselho já tem conhecimento.

No mérito, quanto aos itens 2 e 3 do auto de infração, alinha as razões que resumimos.

Depois de analisar a decisão recorrida, diz que a mesma simplesmente homologou o lançamento e a informação fiscal, sem apreciar os argumentos da impugnação, por isso que a reitera, com transcrição dos seus termos, invocando e transcrevendo os dispositivos do RIPI, sobre o conceito de estabelecimento industrial, estabelecimento equiparado, estabelecimento varejista e estabelecimento atacadista.

Insiste em que o estabelecimento-matriz, para onde transfere seus produtos, é um estabelecimento equiparado a industrial, quer por importar regularmente produtos para revenda a varejo no mercado interno, quer pelo fato de comercializar as máquinas e equipamentos que a recorrente lhe envia.

Assim, nos respectivos termos do inciso XVII do art. 36 do RIPI, os produtos poderiam ser transferidos com suspensão do imposto, como foram.

No que diz respeito aos créditos por devolução, não obstante não escriturar o Livro Modelo 3, de Registro da Produção e do Estoque, adota um sistema de controle equivalente, conforme as centenas de fichas-cardex, que foram anexas ao feito, por cópias, e que sequer foram examinadas pelo autuante, o qual simplesmente declarou que o que a impugnante deveria fazer era



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13886.000386/92-84
Acórdão nº: 202-07.031

apresentar o Livro Modelo 3 escriturado. Embora não houvesse contestado a efetiva devolução dos produtos e o seu controle através das aludidas fichas.

Por essas principais razões, pede provimento ao recurso.

E o relatório.

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13886.000386/92-84
Acórdão nº: 202-07.031

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente.

Se, eventualmente, venha a ser vencido, quanto ao mérito da questão, quero que seja apreciada a presente preliminar, quanto às razões da recorrente: primeiro, o que diz respeito aos valores antecipadamente recolhidos, conforme DARF de fls. 276. Aqui, a decisão recorrida, no seu contexto, embora a tenha considerado, tanto que declarou extinto o crédito tributário correspondente, não a considerou ao quantificar os valores exigidos, como se verifica do demonstrativo o crédito que acompanha a decisão em causa. Entendo que deva ser considerada e voto nesse sentido. Segundo, no que diz respeito à aplicação da TRD, no período de 04.02 a 29.07.91, a qual não deve ser aplicada, conforme entendimento reiterado e unânime desta Câmara.

No mérito.

No que diz respeito às remessas com suspensão do estabelecimento da recorrente para o estabelecimento de São Paulo, Capital, com base no inciso XVII do art. 36 do RIPI.

Felo que consta dos autos, sem dúvida, o estabelecimento destinatário é um estabelecimento equiparado a industrial. Primeiro, por se tratar de um importador regular de produtos, conforme fazem certo as guias de importação anexas ao feito. É certo, como argumenta o autuante, que esses produtos, como é óbvio, não são os mesmos a que se referem as remessas com suspensão. Todavia, como diz o próprio autuante, os produtos remetidos são "máquinas, aparelhos e equipamentos", classificados no Código 8422.40.0100, que são, no dizer do próprio autuante, bens de produção, com os quais a destinatária negocia, vendendo para terceiros. E, no termos do art. 14, I, a, do RIPI, tal prática o caracteriza como um estabelecimento comercial atacadista.

Nesse caso, por força do inciso III do art. 9º do RIPI, o estabelecimento destinatário em questão é equiparado a industrial, aplicando-se perfeitamente, nas remessas da impugnante para o dito destinatário, a regra do inciso XVII do art. 36, que autoriza a suspensão do imposto.

Esclareça-se, aliás, que o autuante, na descrição dos fatos, para justificar a exigência do item 1 (cálculo do IPI à base de 70% do preço de venda), afirma que o destinatário "não opera no varejo, não é estabelecimento industrial, nem equipa-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13886.000386/92-84
Acórdão nº: 202-07.031

rado", só restando então a condição de atacadista. E, na exigência do item 2, de que estamos tratando, diz que as remessas com suspensão só se aplicam às transferências para estabelecimento industrial ou equiparado.

No que diz respeito às devoluções, verifica-se dos autos, conforme relatado, que nenhuma contestação é formulada, no que diz respeito à efetiva reentrada dos produtos devolvidos, no estabelecimento da recorrente. Tal circunstância, por si só, no entendimento do relator, conforme reiterados votos, e pelas razões ali alinhadas, é suficiente para gerar o direito ao crédito.

Acresce que, também conforme já foi dito, a recorrente apresentou cópias de várias dezenas de fichas-cardex, com controles quantitativos de cada um dos produtos que industrializa, inclusive devoluções. Todavia, o autuante simplesmente rejeitou-as, declarando que melhor "seria trazer agora aos autos o livro devidamente escriturado, desmentindo o autuante e matando a questão", sem qualquer exame e até porque a recorrente, conforme já foi relatado, declarou, desde logo, na impugnação que não escriturava o citado Livro Modelo 3 e que o controle era exercido através das referidas fichas.

Feita essa observação e invocando o mais recente Acórdão da CSRF, nº 02-0442, de 25.04.94, que decidiu por unanimidade pelo direito ao crédito, nas mesmas circunstâncias, também acolho as razões da recorrente nesse item.

De todo o exposto, no mérito, voto pelo provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13886.000386/92-84
 Acórdão nº: 202-07.031

VOTO DO CONSELHEIRO JOSE CABRAL GAROFANO, RELATOR DESIGNADO

Tendo em vista o fato de a ora apelante haver recolhido a parcela relativa à exigência contida no item 1 da denúncia fiscal, como faz certo a cópia do DARF juntada a fls. 278, tal matéria ficou incontroversa nesta fase processual, bem como apontou o ilustre Conselheiro-Relator, na preliminar, prejudicial ao julgamento do mérito, o pagamento de tributo e consectários legais devem ser aproveitados à época dos cálculos a serem elaborados pela Divisão de Arrecadação da repartição fiscal de origem.

Também em matéria preliminar, devem ser acolhidos os argumentos dirigidos à inaplicabilidade da TRDa, a título de juros moratórios, no período anterior a 01.08.91, sendo que esta discussão não é vexata questão neste Colegiado.

Muito embora tenha quase sempre acompanhado as razões de decidir de meu ilustre par Dr. Osvaldo Tancredo de Oliveira, neste caso em espécie, não concilio meu juízo àquele expressado pelo douto Conselheiro, mesmo tendo de reconhecer, como lhe é peculiar, invariavelmente, suas convicções expressam o mais respeitável conhecimento do Direito Tributário.

Quanto ao fato de o estabelecimento recebedor das mercadorias ser, comprovadamente, importador regular de produtos, tal condição só lhe pode ser atribuída - equiparado a estabelecimento industrial - para as aquisições nesta modalidade de negócio e, só por isto, também não lhe é facultado, gozar do direito desta situação para outras operações mercantis no mercado interno, ao adquirir produtos classificados na posição fiscal 8422.40.0100 da TIPI/88, produzidos por estabelecimento interdependente. E o caso da recorrente.

Esta condição de empresa equiparada a industrial, para as operações sob exame, deveria ser comprovada pela recorrente, porquanto como dispõe o artigo 14, I, a c/c artigo 9º, III, ambos do RIPI/82, há pressupostos que deveriam ser observados para que se pudesse aceitar tal condição e passível de aplicação da norma integrante no disposto no artigo 36, XVII, do citado Regulamento. Pelo reconhecimento da exigência descrita no item 1 do Auto de Infração - recolhendo o imposto e consectários legais - a própria recorrente abriu mão tacitamente de discussão neste sentido, pela natureza das exigências estarem intimamente vinculadas entre si.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13886.000386/92-84
Acórdão nº: 202-07.031

Quanto aos créditos do IPI relativos a entrada de produtos, bem como devoluções, glosados por falta de escrituração do Livro Modelo 3, acompanho os fundamentos decisórios do Conselheiro-Relator, eis que deve prevalecer o comando contido no artigo 98 do RIPI/82. Vários precedentes nas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.

Por estas razões de decidir, votei no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir os encargos da TRDA relativos ao período anterior a 01.08.91 e a glosa dos créditos de IPI pela falta de escrituração do Livro Modelo 3 (item 3 do Auto de Infração).

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.

JOSE CABRAL CAROFANO